



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de maio de 2018  
(OR. en)

9033/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0151 (NLE)**

---

---

**TRANS 206**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	16 de maio de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 290 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) com vista a alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 290 final.

Anexo: COM(2018) 290 final



Bruxelas, 16.5.2018  
COM(2018) 290 final

2018/0151 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo  
que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em  
autocarro (Acordo Interbus) com vista a alargar a possibilidade de adesão ao Reino de  
Marrocos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

O Acordo Interbus, relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro<sup>(1)</sup>, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2003. Foi posteriormente atualizado pela Decisão n.º 1/2011 <sup>(2)</sup> do Comité Misto instituído pelo artigo 23.º do Acordo.

O âmbito geográfico do Acordo Interbus é limitado aos países membros da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT). Para além da União Europeia, são atualmente Partes Contratantes no Acordo a República da Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, a República da Moldávia, o Montenegro, a República da Turquia e a Ucrânia. Outros membros da CEMT podem aderir ao Acordo.

Em 5 de dezembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações a fim de alterar o Acordo Interbus com vista a alargar o seu âmbito geográfico ao Reino de Marrocos.

Foram realizadas três sessões de negociação com as partes contratantes, em consulta com um comité especial designado pelo Conselho. Os Estados-Membros foram convidados a participar em todas as sessões na qualidade de peritos.

Na reunião de 10 de novembro de 2017, as Partes Contratantes presentes aprovaram o texto, considerando-o finalizado e estável. Foi acordado um prazo para a assinatura. Três Partes Contratantes da Europa Oriental e do Sudeste estiveram presentes (a República da Moldávia, o Montenegro e a Ucrânia). Além disso, duas Partes Contratantes (a Albânia e a Turquia) haviam já emitido por escrito um parecer positivo relativamente ao texto.

O Acordo Interbus está aberto à adesão dos países que sejam membros efetivos da CEMT. O Reino de Marrocos não é um membro efetivo, embora tenha um estatuto de observador na CEMT desde 2006.

O Acordo deve fornecer uma base jurídica clara para a adesão do Reino de Marrocos. Com base nos documentos disponíveis, a Comissão não pode presumir que o ITF, instituído em maio de 2006 pelos ministros de 43 países, substituiu e sucedeu à CEMT, o que iria permitir a qualquer membro da ITF a adesão ao presente Acordo, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Acordo.

O projeto de Protocolo que figura em anexo inclui o Reino de Marrocos na lista dos países que podem aderir ao Acordo Interbus, mencionados no artigo 30.º, n.º 2. O artigo 30.º, n.º 2, já inclui nessa lista a República de São Marino, o Principado de Andorra e o Principado do Mónaco.

A eventual adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Interbus irá contribuir para fomentar as relações de transporte internacional de passageiros, o turismo e o intercâmbio cultural, para

---

<sup>1</sup> JO L 321 de 26.11.2002, p. 11.

<sup>2</sup> Decisão n.º 1/2011 do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro, de 11 de novembro de 2011, que adota o seu regulamento interno e adapta o anexo 1 do Acordo relativo às condições aplicáveis aos transportadores rodoviários de passageiros e o anexo 2 do Acordo relativo às normas técnicas aplicáveis aos autocarros e as prescrições relativas às disposições sociais a que se refere o artigo 8.º do Acordo (2012/25/UE) (JO L 8 de 12.1.2012, p. 38).

além dos países que atualmente são partes contratantes no Acordo Interbus, bem como para facilitar a sua organização.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

O Protocolo proposto que consta de anexo à presente decisão do Conselho está em consonância com a política de transportes rodoviários da UE, complementando-a. Apóia o acesso dos países vizinhos da UE ao mercado de transporte de passageiros da UE (e vice-versa), criando um quadro regulamentar para a organização do turismo transfronteiras em ambos os sentidos.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é coerente com a política da UE em matéria de vizinhança e relações externas.

## **2. BASE JURÍDICA**

A base jurídica da proposta é o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

- **Escolha do instrumento**

De acordo com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, o instrumento aplicável é uma decisão do Conselho.

## **3. RECOLHA E UTILIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO / SIMPLIFICAÇÃO**

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados e avaliação de impacto**

Para a elaboração da presente proposta, a Comissão recebeu contributos de peritos dos Estados-Membros — entre outras fontes — que participaram no processo de preparação das negociações.

Espera-se que o impacto seja positivo: a abertura do Acordo Interbus a mais um país irá criar novas oportunidades, tanto para as Partes Contratantes já existentes como para o Reino de Marrocos. Uma vez que contribui para o alargamento do acervo da UE no domínio dos transportes de passageiros a esse país, irá ter um impacto positivo sobre as condições técnicas, económicas e sociais em que se realizam as operações em causa. O impacto ambiental global será reduzido.

- **Simplificação**

O alargamento do âmbito geográfico do regime aplicável aos transportes ocasionais e às operações de transporte de passageiros em autocarro no quadro do Acordo Interbus irá contribuir para simplificar a realização dessas operações com outro país terceiro.

Tal como até à data, os operadores podem ser PME com uma pequena frota de autocarros ou grandes empresas com frotas de maior dimensão.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Nenhuma.

## 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Disposições em matéria de acompanhamento, avaliação e comunicação de informações**

O funcionamento do Acordo Interbus é avaliado todos os cinco anos pelo Comité Misto previsto no artigo 23.º do Acordo.

### **Procedimento seguinte**

A Comissão considera que é necessário dar início ao procedimento com vista à assinatura e celebração subsequente do projeto de Protocolo. Consequentemente, submete ao Conselho a presente proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura do projeto de Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

*Disposições específicas da proposta de decisão do Conselho:*

- O artigo 1.º prevê a assinatura do projeto de Protocolo com vista a alargar a possibilidade de adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Interbus.
- O artigo 2.º autoriza o negociador do Protocolo a indicar a(s) pessoa(s) habilitada(s) a assinar o projeto de Protocolo em nome da União.
- O artigo 3.º contém as disposições relativas à entrada em vigor da decisão do Conselho.

*Disposições específicas do anexo da proposta de decisão do Conselho:*

- O artigo 1.º prevê uma alteração do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro, oferecendo ao Reino de Marrocos a possibilidade de adesão ao Acordo.
- Os artigos 2.º a 6.º incluem os procedimentos administrativos necessários para que o Protocolo possa entrar em vigor, bem como disposições relativas ao regime linguístico.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) com vista a alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia<sup>1</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2002/917/CE do Conselho<sup>2</sup>, o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) foi celebrado, em nome da União, em 3 de outubro de 2002, tendo entrado em vigor em 1 de janeiro de 2003<sup>3</sup>.
- (2) Em 5 de dezembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com vista à alteração do Acordo Interbus, a fim de alargar o seu âmbito geográfico de forma a permitir a adesão do Reino de Marrocos, atualmente nele não prevista. A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um Protocolo que altera o Acordo, a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos. As negociações foram concluídas em 10 de novembro de 2017.
- (3) Uma eventual adesão do Reino de Marrocos ao Acordo Interbus iria contribuir para fomentar as relações de transporte internacional de passageiros, o turismo e o intercâmbio cultural para além dos países que atualmente são partes contratantes do Acordo Interbus. O Reino de Marrocos, que não dispõe de um estatuto de membro de pleno direito da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, mas sim de um estatuto de observador, o que não é suficiente para a adesão ao Acordo Interbus, deve ter a possibilidade de aderir ao acordo.
- (4) Assim, a alteração do Protocolo do Acordo Interbus deve ser assinada, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

---

<sup>1</sup> COM(2018)290

<sup>2</sup> Decisão do Conselho 2002/917/CE, de 3 de Outubro de 2002, respeitante à celebração do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (JO L 321 de 26.11.2002, p. 11).

<sup>3</sup> JO L 321 de 26.11.2002, p. 44.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A assinatura do Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), a fim de alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos, é aprovada em nome da União, sob reserva da sua celebração.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do protocolo plenos poderes para assinar o protocolo, sob reserva da celebração deste.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*